

LEI Nº 1.828/16, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

**“DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município de Nerópolis reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Transporte Coletivo Escolar a que se refere este Artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços voltados à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do município e outros.

Art. 2º. O serviço de Transporte Coletivo Escolar poderá ser explorado por profissionais autônomos que possuam veículos caracterizados para essa modalidade, com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e, também, curso de formação específico para transporte de aluno, regulamentados pelo DETRAN, residentes e domiciliados no Município de Nerópolis.

§ 1º. Para a obtenção do “Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviços de Transporte Coletivo Escolar” do Município, o motorista profissional autônomo, deverá atender as exigências do artigo 7º desta Lei.

§ 2º. O motorista autônomo poderá solicitar “Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviços de Transporte Coletivo Escolar” para apenas um veículo, vedada à formação de micro empresa ou consórcio.

Art. 3°. Será permitida a substituição provisória do titular de licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado de 180 dias, renovável por 180 dias, em casos comprovados de cirurgias ou em caso comprovado de afastamento médico.

Parágrafo único. A indicação do substituto será autorizada pelo Órgão Municipal de Trânsito ou o Órgão equivalente, desde que comprovada à devida habilitação do terceiro para o transporte de escolares.

Art. 4°. O “Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviços de Transporte Escolar” será outorgado a título precário, podendo ser modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 5°. A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população do Município será de um veículo para cada 500 (quinhentos) alunos da Rede Municipal de Educação, conforme dados do Censo Escolar anual fornecido pelo FNDE – Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação.

§ 1°. Quando houver aumento no quantitativo de alunos, de acordo como os dados oficiais do Censo Escolar de Nerópolis, devidamente publicado pelo FNDE, o Órgão Municipal de Trânsito tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, realizando a devida licitação e seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2°. A relação de interessados na espera de novas licenças será organizada pelo Órgão Municipal de Trânsito da Prefeitura e acompanhado, conjuntamente, por 01 (um) representante do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Órgão Representativo da Categoria e, caso haja, um representante do Conselho Municipal de Trânsito, devendo a mesma ser afixada em local visível, tornando-se assim público.

Art. 6°. O valor cobrado pelo Transporte Escolar será estipulado em contrato entre o transportador e o usuário.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º. Os interessados na realização do Transporte Escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal de Nerópolis, mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera do Órgão Municipal de Trânsito e no Órgão Representativo da Categoria.

Parágrafo único. Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, sendo que a transferência do titular do alvará poderá ocorrer por transferência da permissão ou, quando este vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer a sua função, desde que preencham os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e apresentar os seguintes documentos:

- I. ser maior de 21 anos;
- II. comprovar a posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços;
- III. apresentar certificado de propriedade do veículo ou contrato de comodato ou quando adquirido pelo sistema “leasing”, deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício, que deverá estar obrigatoriamente registrado na CIRETRAN do Município de Nerópolis, na categoria de “Aluguel” o qual será vinculada a licença;
- IV. seguro obrigatório categoria APP;
- V. cópia da cédula de identidade;
- VI. cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria “D” ou “E”;
- VII. carteira do curso de Transportador Escolar, regulamentado pelo DETRAN, com validade de cinco anos;
- VIII. atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias anterior à solicitação;
- IX. atestado negativo de antecedentes do Prontuário Geral único, expedido pelo CIRETRAN, em menos de trinta dias, antes da data da solicitação;
- X. comprovante de residência;
- XI. gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde;

XII. apresentar a quitação sindical do sindicato que representa a categoria do Transporte Escolar Autônomo do Estado de Goiás.

Art. 8º. O transportador escolar deverá requerer o alvará de contribuinte mobiliário, mediante pagamento de taxa incidente, conforme disposto na Lei nº 13.102 de 20 de dezembro de 2002, à Divisão de Receita devendo ser aprovado pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 9º. Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo ou pedido de licença, será motivo de rasura do requerimento.

Art. 10. A renovação da licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao Órgão Municipal de Trânsito, durante os meses de dezembro e janeiro, devendo apresentar os documentos constantes no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para Transporte Escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral realizada pela CIRETRAN ou pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 11. O Órgão Municipal de Trânsito emitira uma “Licença para Transporte Escolar” em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Parágrafo único. A autorização semestral será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no para-brisa do veículo e possuirá uma cor correspondente a cada semestre bem como o número do alvará.

CAPÍTULO III DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 12. Ao titular da inscrição no Cadastro Econômico do Município de Nerópolis é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município de Nerópolis.

§ 1º. O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas em veículo.

§ 2º. A Prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar.

§ 3º. Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes do artigo 7º desta Lei.

§ 4º. Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias, típicas da titularidade do Cadastro Econômico do Município de Nerópolis.

§ 5º. A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

Art. 13. Somente poderão ser utilizados no Transporte Coletivo Escolar vans ou micro-ônibus, com o limite mínimo de doze passageiros, ficando vedado o uso de ônibus ou micro-ônibus que exceder a capacidade de 24 lugares.

Art. 14. Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o artigo 136, devendo apenas ser acrescentados:

- I. O ano de fabricação do veículo será no máximo de doze anos;
- II. No caso de substituição, o ano de fabricação do veículo será no máximo de nove anos;
- III. Possuir extintor de quatro kg;
- IV. Quando houver licitação, os veículos dos novos permissionários deverão ter, no máximo, três anos de fabricação.

CAPÍTULO V DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 15. A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro a julho, pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município, ou por órgão designado per Executivo de Trânsito do Município.

Art. 16. Após vistoria, o Órgão Municipal de Trânsito emitirá o selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos dos artigos 12, XIV e 24, XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria;

- I. Certificado de licenciamento do veículo;
- II. Seguro obrigatório categoria APP;
- III. Cópia da RG do condutor;
- IV. Cópia da CNH do condutor;
- V. Cópia da permissão.

§ 2º. Os veículos somente poderão realizar as atividades de Transporte de Escolares após vistoria pelo Órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Art.17. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatória para o retorno de execução dos serviços.

Art. 18. Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, através de autorização precária, por outro similar, pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Durante a situação prevista no caput deste artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, de amarela imantada, com quarenta centímetros de largura e 1,50 de comprimento, com o descritivo: "Escolar – veículo provisório" distribuído na extensão lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras do veículo.

Art. 19. Fica expressamente proibida a realização da vistoria mediante apresentação do protocolo, com validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 20. Para a substituição do veículo utilizado no Transporte Escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Na substituição dos veículos não serão aceitos veículos com idade superior a nove anos.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 21. É dever do transportador do Serviço de Transporte Escolar, observar as disposições do Código de Transporte Brasileiro especialmente:

- I. Exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;
- II. Não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;
- III. Não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;
- IV. Trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- V. Portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Econômico do Município de Nerópolis;
- VI. Tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VII. Manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforme e higiene;
- VIII. Comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;
- IX. Não exceder a capacidade de passageiros permitida do veículo, de acordo com o artigo 13 desta Lei;
- X. Atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

- XI. Não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- XII. Denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;
- XIII. Portar o “Alvará de Licença e Funcionamento” e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;
- XIV. Portar todos os documentos do veículo e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;
- XV. Não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XVI. Ser responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;
- XVII. Não transportar passageiros em pé ou no colo;
- XVIII. Na condução dos veículos de Transporte Coletivo Escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regularmente permitida com o uso de marchas reduzidas necessárias nas vias com declive acentuado;
- XIX. Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, devesse o interessado solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Ao condutor de veículo de Transporte Coletivo de Escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso de cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 22. Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Suspensão da inscrição no Cadastro Econômico do Município de Nerópolis e do “Alvará de Licença e Funcionamento”;

- III. Revogação da inscrição no Cadastro Econômico do Município de Nerópolis e do “Alvará de Licença e Funcionamento”;
- IV. Apreensão do veículo.

Art. 23. Compete ao Órgão Executivo de Trânsito do Município, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, incluindo a do “Alvará de Licença e Funcionamento” para prestação de serviço escolar, da vistoria do veículo e da licença dos motoristas.

Art. 24. As multas por infrações ao dispositivo desta Lei terão o seu valor fixado em 120 (cento e vinte) UFRM (Unidade Fiscal de Referência do Município), até o efetivo pagamento e ao infrator reincidente, o valor será de 240 (duzentos e quarenta) UFRM.

§ 1º. A multa por exercer a atividade sem o “Alvará de Licença e Funcionamento” terá o seu valor fixado em 240 (duzentos e quarenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência do Município), além da apreensão do veículo, até a regularização da situação.

§ 2º. As infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro obedecerão às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º. No caso da realização de transporte não regulamentado, o condutor fica sujeito às penalidades legais.

Art. 25. A revogação do “Alvará de Licença e Funcionamento Escolar” dar-se-á quando:

- I. For efetuada a transferência do exercício das atividades de Transporte Coletivo Escolar, sem conhecimento e anuência do Órgão Executivo de Trânsito do Município;
- II. Houver suspensão de “Alvará de Licença e Funcionamento” do Município por meio de uma vez no período de um ano;
- III. For exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;
- IV. For comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, devidamente comprovada, garantida a ampla defesa.

Art. 26. A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

- I. A sua permanência em circulação representar perigo dos usuários;
- II. For utilizado no serviço durante a suspensão do “Alvará de Licença e Funcionamento”;
- III. For utilizado clandestinamente.

Art. 27. As penalidades previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro Econômico do Município de Nerópolis, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

Art. 28. Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Órgão Municipal de Trânsito da Prefeitura.

Art. 29. É expressamente vedado aos exploradores do Transporte de Escolares:

- I. Executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiros urbanos, em competição com Empresa Concessionária, prestadoras deste serviço;
- II. Cobrar tarifas, receber passes, vales Transportes ou assemelhados, utilizados no Sistema Municipal de Transporte Coletivo;
- III. Operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 30. O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, será apreendido e terá seu “Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficando vedada a sua inscrição na Prefeitura Municipal de Nerópolis, por um período de 24 meses e a Licença para o motorista que estiver conduzindo o veículo, quer seja o proprietário ou motorista auxiliar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste Artigo aos veículos autorizados pela AGR (Agência Goiana de Regulação).

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os proprietários de veículos têm até 240 dias para adequar a idade e tipo de veículo às determinações e os demais dispositivos desta Lei.

Art. 32. Será permitida a publicidade em veículos utilizados no Transporte Coletivo Escolar, desde que esteja dentro das normas do Código de Trânsito brasileiro e Regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada em prazo de sessenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês do junho de 2016.

FABIANO LUIZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ARI ANTONIO DE FARIA
Sec. Mun. de Gov., Adm. e Planejamento - Interino